



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16736/17

Administração Estadual. Instituto de Previdência de Montadas. Ato de Pessoal. Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

**RESOLUÇÃO RC1 TC 082/2019**

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Sra. MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 241, lotada na Secretaria de Educação do Município de Montadas.

O órgão de instrução, examinando a documentação encartada, entendeu que se fazia necessária notificação da autoridade responsável para que adote as medidas cabíveis nos seguintes termos:

Prestar esclarecimentos referentes à divergência na fundamentação legal utilizada para a concessão do benefício. Ademais, sugere-se ao Prefeito, o Sr. Jonas de Souza, que publique nova portaria de concessão da aposentadoria, retificando a anterior, e fundamentando o ato concessório com base no Art.40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º da CF, devendo os cálculos desta concessão seguir as regras utilizadas para o RGPS, realizando a média aritmética das maiores contribuições, devidamente atualizados.

Notificado, o gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse justificativas.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 125/128, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16736/17

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual<sup>1</sup> assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII:

- Prestar esclarecimentos referentes à divergência na fundamentação legal utilizada para a concessão do benefício. Ademais, sugere-se ao Prefeito, o Sr. Jonas de Souza, que publique nova portaria de concessão da aposentadoria, retificando a anterior, e fundamentando o ato concessório com base no Art.40, §1º, inciso III, alínea “a” e §5º da CF, devendo os cálculos desta concessão seguir as regras utilizadas para o RGPS, realizando a média aritmética das maiores contribuições, devidamente atualizados.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 16736/17, que trata de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria da Sra. MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 241, lotada na Secretaria de Educação do Município de Montadas, e

*CONSIDERANDO* que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

*CONSIDERANDO* ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

---

<sup>1</sup> Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16736/17

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Jonas de Souza, Prefeito Municipal de Montadas, sob pena de multa por descumprimento, para:

- Prestar esclarecimentos referentes à divergência na fundamentação legal utilizada para a concessão do benefício. Ademais, sugere-se ao Prefeito, o Sr. Jonas de Souza, que publique nova portaria de concessão da aposentadoria, retificando a anterior, e fundamentando o ato concessório com base no Art.40, §1º, inciso III, alínea “a” e §5º da CF, devendo os cálculos desta concessão seguir as regras utilizadas para o RGPS, realizando a média aritmética das maiores contribuições, devidamente atualizados.

*Publique-se e cumpra-se*  
*Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*  
João Pessoa, 24 de outubro de 2019

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 09:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 16:23



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 12:04



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO